

SF/14566.99919-83

SF/14566.99919-83

Profissional de ilibada reputação, que tem exercido todos os cargos que lhe foram atribuídos com dedicação e zelo pelos princípios

constitucionais; o indicado é Consultor Legislativo do Senado Federal desde 2007, com atuação em Direito Civil, Constitucional e Administrativo, foi representante desta Casa Legislativa no Conselho Nacional do Ministério Público - **CNMP**, no período de 2009 a 2011 e no Conselho Nacional de Justiça - **CNJ**, no período de 2011 a 2013.

Como catedrático, o Sr. Bruno Dantas é Professor Conferencista desde 2008 na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - **PUC/SP**; Coordenador Acadêmico e Professor dos cursos de pós-graduação do Instituto Brasiliense de Direito Público - **IDP**; Professor dos cursos de pós-graduação *latu sensu* em Direito Legislativo da Universidade do Legislativo Brasileiro; da Escola da Magistratura do Distrito Federal e Professor do curso de graduação em Direito da União Pioneira de Integração Social - **UPIS**. Destaca-se, ainda, sua efetiva participação em seminários, sempre como palestrante ou conferencista.

Quanto à sua produção acadêmica, em 2008 publicou o livro: ***Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado – questões processuais***. É autor de capítulos e artigos publicados em livros e revistas técnicas e acadêmicas; assim como de artigos publicados em jornais de circulação nacional.

O Sr. Bruno Dantas demonstra que sua formação acadêmica e experiência profissional, atendem às exigências constitucionais para o exercício do elevado cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, preenchendo os requisitos exigidos, dentre eles: “notórios conhecimentos jurídicos”, notórios conhecimentos de “administração pública (...)”, como poderá ser ratificado no *Curriculum Vitae*, que instrui esta proposição,

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2014.

Senador **Eunício Oliveira**
Líder do PMDB e do Bloco da Maioria



Senador	Partido	Assinatura



SF/14566.99919-83

**LEGISLAÇÃO CITADA AO PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO QUE ESCOLHE O SR. BRUNO DANTAS PARA O
CARGO DE MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988**

Texto compilado

...

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;



II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

...

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do
Tribunal de Contas da União e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Capítulo I

Natureza e Competência

...



SF/14566.99919-83

Art. 105. O processo de escolha de ministro do Tribunal de Contas da União, em caso de vaga ocorrida ou que venha a ocorrer após a promulgação da Constituição de 1988, obedecerá ao seguinte critério:

I - na primeira, quarta e sétima vagas, a escolha caberá ao Presidente da República, devendo recair as duas últimas, respectivamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal.

II - na segunda, terceira, quinta, sexta, oitava e nona vagas, a escolha será da competência do Congresso Nacional;

III - a partir da décima vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores, observada a alternância quanto à escolha de auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do inciso I do § 2º do art. 73 da Constituição Federal.

...

Senado Federal

Subsecretaria de Informações

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1993

*Regulamenta a escolha de
Ministros do Tribunal de Contas da
União pelo Congresso Nacional.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A escolha dos Ministro do Tribunal de Contas da União, a que se refere ao art. 73, § 2º, inciso II da Constituição Federal, ocorrerá dentre os brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos em uma das seguintes áreas:



SF/14566.99919-83

- a) jurídica;
- b) contábil;
- c) econômica;
- d) financeira; ou
- e) de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 2º As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas da União, a que se refere o *caput* do art. 1º deste decreto legislativo, serão preenchidas, na ordem estabelecida no art. 105, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, mediante iniciativa, alternadamente, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

§ 1º No prazo de cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas da União, dar-se-á a habilitação de candidato indicado pelas lideranças da Casa.

§ 2º A indicação será instruída com o *curriculum vitae*, do candidato e submetida à comissão competente após a leitura em plenário.

§ 3º A arguição pública do candidato será procedida somente perante a comissão iniciadora do processo, devendo ser feita em prazo não superior a três dias úteis, contado do recebimento da indicação.

§ 4º Será pública a sessão de arguição do candidato e secreto o voto, vedada a declaração ou justificação, exceto quanto ao aspecto legal.

Art. 3º A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados submeterão à apreciação, do Plenário da respectiva Casa, projeto de decreto legislativo aprovando a escolha do Ministro do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O parecer da comissão deverá conter relatório sobre o candidato e elementos informativos necessários ao esclarecimento do Plenário.

§ 2º O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será apreciado pelo Plenário, em sessão pública e votado por escrutínio secreto.

Art. 4º O candidato escolhido por uma Casa será submetido à aprovação da outra, em sessão pública e mediante votação por escrutínio secreto.



Parágrafo único. Considera-se escolhido o candidato que lograr a aprovação de ambas as Casas o Congresso Nacional.

Art. 5º O nome do Ministro do Tribunal de Contas da União escolhido pelo Congresso Nacional, será comunicado, mediante mensagem ao Presidente da República para o fim do disposto no art. 84, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 6º A primeira escolha de Ministro do Tribunal de Contas da União, de competência do Congresso Nacional, dar-se-á por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Art. 7º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de abril de 1993.

**SENADOR HUMBERTO
LUCENA**
Presidente

RET01+++

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1993

*Regulamenta a escolha de
Ministros do Tribunal de Contas da
União pelo Congresso Nacional.*

Retificação

No Decreto Legislativo nº 6, de 1993, publicado no *Diário Oficial* da União, Seção I, de 23.4.1993, página 5265, no parágrafo único do art. 4º

Onde se lê:

...a aprovação de ambas as Casas o Congresso Nacional.

Leia-se.

...a aprovação de ambas as Casas o Congresso Nacional.

Publicação Diário Oficial da União, Seção 2, de 07 de abril de 2014, página 1

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECRETO DE 4 DE ABRIL DE 2014

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso XV, e o art. 73, §§ 2º e 3º, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, e de acordo com o que consta do Processo nº 08025.000956/2014-49, do Ministério da Justiça, resolve **CONCEDER APOSENTADORIA**, a ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA, no cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União.

Brasília, 4 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo



SF/14566.99919-83